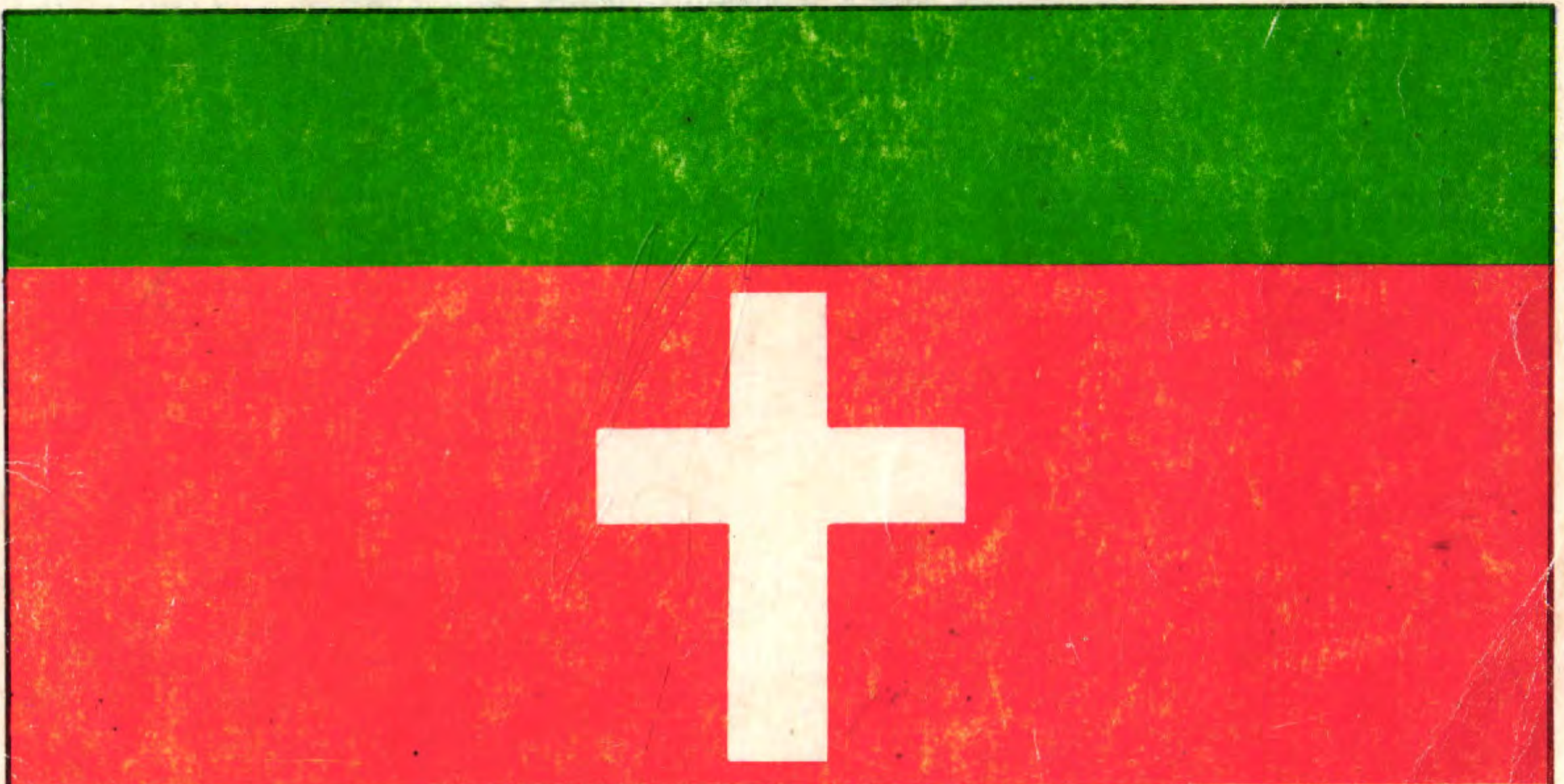




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - MA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - 1990



[Handwritten signature in blue ink]

São Bento - 24 de Março de 1990

Presidente [Handwritten Signature]

Vice-Presidente [Handwritten Signature]

1º Secretário [Handwritten Signature]

2º Secretário [Handwritten Signature]

Vereador [Handwritten Signature]

Vereador [Handwritten Signature]

Vereador [Handwritten Signature]

Vereador [Handwritten Signature]

Vereador [Handwritten Signature]

Vereador [Handwritten Signature]

Vereador [Handwritten Signature]

Vereador [Handwritten Signature]

Vereador [Handwritten Signature]

P E N S A M E N T O

Quanto mais envelheço nesta casa, tanto mais me é dado o dever de manter a ordem, a justiça e a moral

- NOME:
- (01) LUIS ROBERTO MARTINS
 - (02) LUCIVAL PRÓSPERO RIBEIRO
 - (03) JOSÉ ALBINO GUIMARÃES BELLO
 - (04) TEREZINHA DE JESUS CUNHA PEREIRA
 - (05) MARIA NAZARÉ PINHEIRO
 - (06) JOSÉ RIBAMAR NOGUEIRA
 - (07) GAMALIEL GAMA SANCHES SILVA
 - (08) OSMAR MÁRIO PINHEIRO

Agradecimentos a todos Vereadores, a população e ao Prefeito.

- (09) LUIZ MENDES DE OLIVEIRA
- (10) TOMAZ DE AQUINO CAMPOS
- (11) ZACARIAS BARROS
- (12) DOMINGOS PINHEIRO ARAÚJO
- (13) LOURIVAL DA CRUZ CARVALHO

prof. 05845

I N D I C E

VEREADORES CONSTITUINTES, MESA DIRETORA E COMISSÕES.....07
PREÂMBULO.....07
TÍTULO I.....08
DO MUNICÍPIO.....08
CAPÍTULO I.....08
Disposições Preliminares.....08
CAPÍTULO II.....09
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....09
SEÇÃO ÚNICA.....09
Disposições Gerais.....09
CAPÍTULO III.....10
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....10
SEÇÃO ÚNICA.....10
Disposições Gerais.....10
CAPÍTULO IV.....13
Dos Bens do Município.....13
CAPÍTULO V.....14
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....14
SEÇÃO I.....14
Disposições Gerais.....14
SEÇÃO II.....15
Da Remuneração e da Acumulação.....15
SEÇÃO III.....16
Do Servidor Público com Mandato Eletivo.....16
SEÇÃO IV.....16
Da Aposentadoria.....16
CAPÍTULO VI.....16
DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO.....16
Seção Única.....16
TÍTULO II.....17
CAPÍTULO I.....17
Do Poder Legislativo Municipal.....17
CAPÍTULO II.....18
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL.....18
SEÇÃO ÚNICA.....18
Disposições Gerais.....18
CAPÍTULO III.....21
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....21
SEÇÃO I.....21
Dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.....21
SEÇÃO II.....21
DAS ELEIÇÕES DA MESA DIRETORA.....21
SEÇÃO III.....22
Das Atribuições da Mesa Diretora.....22
SEÇÃO IV.....22
Das Sessões da Câmara.....22

SEÇÃO V.....	23
Das Comissões Técnicas.....	23
SEÇÃO VI.....	24
Do Presidente da Câmara.....	24
SEÇÃO VII.....	26
Das Imunidades.....	26
SEÇÃO VIII.....	26
Das Proibições e Perda do Mandato.....	26
SEÇÃO IX.....	27
Das Licenças.....	27
CAPÍTULO IV.....	28
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	28
SEÇÃO I.....	28
Disposições Gerais.....	28
SEÇÃO II.....	29
Da Iniciativa das Leis.....	29
SEÇÃO III.....	30
Do Aumento da Despesa.....	30
SEÇÃO IV.....	30
Dos Vetos.....	30
CAPÍTULO V.....	32
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.....	32
SEÇÃO I.....	32
Do Controle Externo e da Prestação de Contas.....	32
SEÇÃO II.....	32
Do Julgamento das Contas e das Auditorias.....	32
CAPÍTULO VI.....	34
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.....	34
SEÇÃO I.....	34
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	34
SEÇÃO II.....	35
Das Proibições.....	35
SEÇÃO III.....	36
Das Substituições e das Licenças.....	36
SEÇÃO IV.....	37
Das Atribuições do Prefeito.....	37
SEÇÃO V.....	39
Da Perda do Mandato da Responsabilidade do Prefeito.....	39
SEÇÃO VI.....	40
Dos Secretários Municipais.....	40
SEÇÃO VII.....	40
Da Procuradoria Geral do Município.....	40
SEÇÃO VIII.....	41
Licitação.....	41
TÍTULO III.....	42
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	42
CAPÍTULO II.....	42
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	42
SEÇÃO I.....	42

Dos Princípios Gerais.....	42
SEÇÃO IIII.....	42
Das Limitações do Poder de Tributar.....	42
SEÇÃO III.....	44
Dos Impostos do Município.....	44
SEÇÃO IV.....	45
Da Receita Tributária.....	45
CAPÍTULO I.....	46
DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	46
SEÇÃO I.....	46
Disposições Gerais.....	46
SEÇÃO II.....	47
Dos Orçamentos do Município.....	47
TÍTULO IV.....	51
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	51
Disposições Gerais.....	51
CAPÍTULO II.....	52
DA POLÍTICA URBANA, RURAL E AGRÍCOLA.....	52
SEÇÃO I.....	52
Da Política Urbana e Rural.....	52
SEÇÃO II.....	54
DA POLÍTICA AGRÍCOLA.....	54
CAPÍTULO III.....	56
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....	56
SEÇÃO I.....	56
Da Educação.....	56
SEÇÃO II.....	58
Da Cultura.....	58
SEÇÃO III.....	59
Do Desporto.....	59
CAPÍTULO IV.....	60
DA SEGURIDADE SOCIAL.....	60
SEÇÃO I.....	60
Disposições Gerais.....	60
SEÇÃO II.....	60
Da Saúde.....	60
SEÇÃO III.....	62
Da Previdência e Assitência Social.....	62
CAPÍTULO V.....	63
Do Meio Ambiente.....	63
CAPÍTULO VI.....	65
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	65
CAPÍTULO VII.....	66
Dos Transportes.....	66
TÍTULO V.....	69
Das Disposições Finais.....	69
ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS.....	73

A P R E S E N T A Ç Ã O

Visando direcionar o trabalho desta casa, necessário se faz a Elaboração deste documento, na tentativa de contribuir para o bom desenvolvimento das nossas ações a serem cumpridas.

Resaltamos que este documento venha satisfazer toda uma perspectiva de ação voltada para os anseios da nossa população, que com muita convicção e fé comungam de uma mesma linha de pensamentos a serviço de toda esta comunidade.

Gama Silva
Presidente

MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - MARANHÃO

P R E Â M B U L O

Nós, os Vereadores Constituintes à Câmara Municipal de São Bento, reunidos em nome do povo, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a dignidade da pessoa humana, decretamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de São Bento-Ma.

VEREADORES CONSTITUINTE

Domingos Pinheiro Araújo	Maria de Nazaré Pinheiro Nogueira
Gamaliel Gama Sanches Silva	Osmar Mário Pinheiro
José Albino Guimarães Belo	Renato Mendes de Oliveira
José Ribamar Nogueira	Terezinha de Jesus Cunha Pereira
Lourival da Cruz Carvalho	Tomaz de Aquino Campos
Lucival Próspero Ribeiro Melo	Zacarias Barros
Luis Rodrigues Martins	

MESA DIRETORA - 1989/1990

Presidente : Vereador Luis Rodrigues Martins
Vice-Presidente: Vereador Lucival Próspero Ribeiro Melo
1º Secretário : Vereador José Aquino Guimarães Belo
2º Secretário : Vereadora Terezinha de Jesus Cunha Pereira

COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO

Presidente: Lucival Próspero Ribeiro Melo
Relator : Maria de Nazaré Pinheiro Nogueira
Membro : Zacarias Barros

COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Presidente: Domingos Pinheiro Araújo
Relator : José Ribamar Nogueira
Membro : Gamaliel Gama Sanches Silva

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Presidente: Renato Mendes de Oliveira

Relator : José Albino Guimarães Belo

Membro : Lourival da Cruz Carvalho

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente: Osmar Mário Pinheiro

Relator : Gamaliel Gama Sanches Silva

Membro : Terezinha de Jesus Cunha Pereira, Lucival Próspero Ribeiro Melo, Tomaz de Aquino Campos e José Ribamar Nogueira.

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de São Bento-Ma., pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, tem sede na cidade de São Bento-Ma., organiza-se e rege-se pelas Constituições da República e do Estado, e nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observados a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º - São fundamentos do Município:

- I - a autonomia;
- II - a dignidade da pessoa humana;
- III - os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 5º - O Município de São Bento integra a divisão administrativa do Estado e orientará a sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 6º - O Município assegura, nos limites de sua competência, a in violabilidade dos direitos e garantia fundamentais do ho- mem e da sociedade, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º - O Município de São Bento, tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, recur- sos hídricos para fins de geração de energia e de outros minerais de seu território.

Art. 8º - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes legais, relações de dependência ou alian- ça, ressalvadas, na forma da Lei a colaboração de interes- se público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre e- les.

CAPÍTULO II

Da Organização do Município

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

Art. 9º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, representado pela Câmara Municipal, e o Exe- cutivo, exercido pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribui- ções, a quem investido em um deles não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 10 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de 04 (quatro) anos obedecidos os princípios da Constitui- ção Federal, da Constituição do Estado e as que a respei- to, dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 11 - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino instituídos por Lei, representativos da sua história e cul- tura.

Art. 12 - A incorporação, a fusão ou o desmembramento da área territorial do Município far-se-ão por Lei Estadual, obedecidos os princípios constantes no parágrafo quarto do artigo 18 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Da Competência do Município

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

Art. 13 - Ficam reservadas ao Município de São Bento todas as competências que não lhes sejam explícitas ou implicitamente ve dadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 14 - Compete ao Município:

I - em comum o Estado e a União:

- a) zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constitui -
ção Estadual, desta Lei Orgânica e das leis e institui -
ções democráticas, e pela preservação do patrimônio públi -
co;
- b) cuidar da saúde, da assistência pública em especial da
criança, do adolescente e do idoso, proteger e possibil -
itar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de
qualquer natureza;
- c) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens
de valores históricos, artísticos e cultural, os monumen -
tos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológi -
cos na área de sua jurisdição;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de o -
bras de arte e de outros bens de valores histórico, artís -
tico e cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à
ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer
de suas formas;
- g) preservar as florestas, os campos inundáveis, a fauna e a
flora, e incentivar o reflorestamento;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abasteci -

mento alimentar;

i) promover e incentivar programas de construção de moradias para as pessoas de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

l) promover a integração social dos setores desfavorecidos;

m) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

n) estabelecer e implantar a política de educação para segurança do trânsito.

o) tabelar nas feiras e mercados os preços por kilograma:

I - carne bovina

II - carne suína

III - carne caprina e ovina

IV - peixe e marisco

V - frango

VI - vísceras.

p) - disciplinar a venda da caça regional, através de tabelamento.

II - Privativamente

a) prover a tudo quanto for de respeito ao seu peculiar interesse ao bem-estar de sua população;

b) elaborar os seus orçamentos;

c) legislar sobre assuntos locais;

d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

e) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

f) promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

- g) afixar as leis, decretos e editais na sede do Poder em lugar visível ao povo, ou publicar-lhes em jornal oficial, se houver;
- h) elaborar o estatuto dos seus servidores observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;
- i) dispor sobre a aquisição, administração, utilização e alienação de seus bens, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- j) conceder licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, prestadores de serviços e quaisquer outros, bem como renovar a licença e determinar o fechamento de estabelecimentos que funcionem irregularmente;
- l) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, incluindo-se os de seus concessionários;
- m) regulamentar a utilização de logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas de transportes coletivos;
- n) fixar locais de estacionamento de taxis e demais veículos;
- o) conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de taxis, fixando as respectivas tarifas;
- p) fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;
- q) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulam em vias públicas municipais;
- r) tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;
- s) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização.

III - Compete, ainda, ao Município:

- a) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- b) dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- c) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, placas luminosas e anúncios,

- bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal;
- d) organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de polícia administrativa;
 - e) dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadoria apreendida em decorrência de transgressão de legislação municipal;
 - f) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis, posturas e regulamentos;
 - g) provar os serviços de mercados, feiras e matadouros, construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - h) regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetros;
 - i) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para o atendimento;
 - j) criar a guarda municipal, na forma da Lei;
 - l) disciplinar a limpeza pública, coleta domiciliar e o destino final do lixo;
 - m) realizar atividades de defesa civil, inclusive no auxílio de combate ao incêndio e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;
 - n) executar obras de aberturas, conservação e pavimentação de vias públicas;
 - o) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

Art. 15 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município de São Bento.

CAPÍTULO IV Dos Bens do Município

Art. 16 - incluem-se entre os bens do Município:

- I - os bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e prestação dos seus serviços;
- Art. 17 - Os bens móveis de domínio municipal, conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.
- § 1º - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doação, salvo se:
- I - o beneficiário, mediante autorização do Prefeito e da Câmara for pessoa jurídica de direito público interno;
- II - tratar-se de entidade componente da administração direta ou indireta do Município, ou Fundação por ele instituída.
- § 2º - A alienação, a título oneroso de bens móveis do Município dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) de votos.
- § 3º - Compete ao Prefeito a administração dos bens do Município, respeitada a competência da Câmara de Vereadores, quanto àqueles empregados nos serviços desta.
- § 4º - A concessão administrativa de bens do Município dependerá da Lei de Licitação e fazer-se-á mediante contrato ou outra forma que resguarde o patrimônio público.
- § 5º - Dispensar-se-á licitação nos casos previstos na legislação aplicável.
- § 6º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou será aceito pedido de demissão ou rescisão sem que o órgão competente forneça certidão de que não se apropriou de bens e patrimônio do Município.

CAPÍTULO V

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 18 - O Município organizará a sua administração e planejará as

suas atividades, atendendo as peculiaridades locais, obedecidos os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - o prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável a critério da administração;

III - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores do Município;

IV - é assegurado ao servidor público municipal a livre associação sindical e o seu direito de greve será exercido nos limites definidos em Leis Complementar e Federal.

SEÇÃO II

Da Remuneração e da Acumulação

Art. 19 - A Lei fixará os limites máximos de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no Inciso XI, do artigo 19, da Constituição do Estado e também ao seguinte:

I - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de serviço público, ressalvados os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;

II - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário.

a) de 02 (dois) cargos de professor;

b) de 01 (um) cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica;

c) a de 02 (dois) cargos privativos da área de saúde.

III - a posse em cargos eletivo ou de direção da administração pública direta, indireta ou fundacional será precedida de declaração de bens atualizada na forma da Lei.

Art. 20 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos de improbidade administrativa importarão' na perda da função, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei.

SEÇÃO III

Do Servidor Público com Mandato Eletivo

Art. 21 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo facultado optar pela remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração de cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do Inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será computado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria

Art. 22 - A aposentadoria dos servidores municipais de São Bento, atenderá no que couber aos dispostos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 23 - Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto aos seus direitos e deveres, os princípios constantes da Constituição Federal, Art. 40.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção no Município

SEÇÃO ÚNICA

Art. 24 - O Município não sofrerá intervenção, salvo quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior por 02 (dois) anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas as contas devidas na forma da Lei;
- III - não houver sido aplicada o mínimo exigido da receita municipal, na forma estabelecida na Constituição do Estado;
- IV - não repassando ao Poder Legislativo os recursos necessários para as despesas gerais mensais;
- V - O Poder Judiciário der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para provar a execução da Lei, de ordem ou decisão judicial.

Art. 25 - A decretação de intervenção, quando for o caso, observará o disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.

TÍTULO II

Dos Poderes do Município

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo Municipal

Art. 26 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direto, para um mandato 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O número de Vereadores a que se refere o artigo só poderá ser alterado na conformidade do que dispõe o artigo 29, Inciso IV, letras "a" e "c" da Constituição Federal.

Art. 27 - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

1º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação de Projeto de Lei Orçamentária.

2º - No dia 1º de janeiro do 1º ano da Legislatura, a Câmara Municipal de São Bento-Ma. reunir-se-á em sessão solene de

instalação, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Art. 29 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído justificadamente e com o direito de ampla defesa, na forma que dispuser o Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destituição ocorrerá pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, depois de apurado, em procedimento regular, que o indiciado se revelou faltoso, ineficiente, improbe ou sem decoro no desempenho de suas atribuições, a sua vaga será preenchida, por seu substituto legal, havendo eleição para o cargo vago.

Art. 30 - Havendo conveniência de ordem pública e por deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se-á temporariamente em qualquer distrito do Município.

Art. 31 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - por seu Presidente, em caso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou apreciação de matéria de interesse público;

II - pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - nas sessões extraordinárias a Câmara Municipal só poderá deliberar sobre a matéria para qual foi convocada.

CAPÍTULO II

Da Competência da Câmara Municipal

SEÇÃO ÚNICA

Disposições Gerais

Art. 32 - Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual dispor sobre a sua organização e funcionamento legislativo sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, suplementando, inclusive, a

Legislação Federal e Estadual, especialmente no que diz respeito:

- a) a saúde, a assistência pública e na promoção do bem-estar da comunidade;
- b) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- c) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- d) ao uso de armazéns de agrotóxicos, seus componentes afins.

II - tributos municipais, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias assim como abertura de créditos suplementares especiais;

IV - obtenção de concessão de empréstimos e operações de créditos observada as formas e meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão de direito real de uso de bens do patrimônio municipal;

VII - alienação e concessão ou permissão de bens imóveis;

VIII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

IX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e a fixação da respectiva;

X - Plano Diretor do Município;

XI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 33 - Compete privativamente a Câmara:

I - sua instalação e funcionamento;

II - elaboração do seu Regimento Interno;

III - Dar posse aos seus membros;

IV - empossar o Prefeito, o Vice-Prefeito e conhecer de suas renúncias ou afastá-los, na forma da Lei, dos cargos respectivos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VI - zelar pela preservação de sua competência, sustando atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentador;

- VII - aprovar ou proibir, na forma da Lei, iniciativas do Poder Executivo que repercutem desfavoravelmente sobre o meio ambiente;
- VIII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e Mesa Diretora;
- IX - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de créditos, dívidas públicas, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento de convênios, a situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial e ainda a apreciação dos relatórios da Mesa Diretora da Câmara;
- X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta, fundacional, empresas públicas e sociedade de economia mista;
- XI - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração;
- XII - convocar o Prefeito ou os seus Secretários, os dirigentes de empresas públicas e fundações, ou qualquer titular de órgão público para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIII - criar Comissões Especiais de inquérito;
- XIV - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei
- XV - conceder Títulos Honoríficos;
- XVI - eleger e destituir sua Mesa Diretora;
- XVII - formação de suas Comissões Técnicas;
- XVIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observada a Legislação Federal pertinente;
- XIX - concessão e permissão dos serviços públicos;
- XX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 34 - A Câmara Municipal exercerá todas as competências que não lhe sejam implícita ou explicitamente vedada pelas Constituições, Federal e Estadual.

CAPÍTULO III

Da Remuneração dos Agentes Políticos

SEÇÃO I

Dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 35 - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara em cada legislatura, através de Resolução, ato que não poderá ser alterado, nem revogado, anulado e muito menos suprido pela Câmara composta na legislatura subsequente.

Art. 36 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada, determinando-se o valor em moeda corrente do País.

1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada na forma da Lei através de Resolução.

2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e de uma verba de representação.

3º - A remuneração dos Vereadores será composta de parte fixa e variável.

4º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada através de resolução anualmente para o subsequente.

5º - Será fixada através de Resolução as representações do Presidente da Câmara, Membros da Mesa, Líderes Partidários e Presidentes de Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração dos Agentes Políticos do Município de São Bento-Ma. será no que couber a Constituição Federal, art. 29 e seguintes que trata da matéria.

Art. 37 - A Lei fixará os critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores quando de interesse público.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 38 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso ou que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, fará e eleição de sua Mesa Diretora, sendo esta automaticamente' empossada.

Art. 39 - O mandato será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo na eleição subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não haver número legal para eleição da Mesa na primeira Sessão da Câmara, o Vereador mais idoso ou o que mais recentemente haja exercido a Presidência da Câmara, assumirá e fará tantas convocações diárias quantas forem necessárias, até obtenção do número para deliberar.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 40 - Compete a Mesa Diretora, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno a ela caberá:

I - enviar ao Prefeito até o dia 1º de março as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resoluções, que criem, transformem, extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação da respectiva remuneração observada as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato do Vereador de ofício ou por provocação dos membros da Câmara, nos casos previstos na Constituição do Estado e da Presente Lei Orgânica;

IV - elaborar, encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, proposta parcial do orçamento da Câmara, após apreciação e aprovação pelo Plenário, para ser incluída na proposta geral do Município.

SEÇÃO IV

Das Sessões da Câmara

Art. 41 - As Sessões legislativas anuais ocorrerão de 15 (quinze)'

de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocações.

§ 1º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante de preservação da corporação parlamentar.

§ 3º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 4º - Considerar-se-á presente o Vereador que houver assinado o livro de presenças e participado da sessão.

SEÇÃO V

Das Comissões Técnicas

Art. 42 - A Câmara Municipal disporá de comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, as representações da minoria.

§ 2º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei, que dispensar na forma do Regimento e competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos públicos no Município;
- IV - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão desde que assim o requeira interesse público;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de cidadãos, contra atos das autoridades públicas municipais;

pais;

VI - emitir parecer em programas ou planos de obras públicas;

VII - acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária;

VIII - as Comissões Especiais ou Parlamentares de Inquéritos com poderes de investigações próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fatos determinados em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil criminal dos infratores.

Art. 43 - Qualquer entidade da sociedade civil, poderá solicitar ao

Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as Comissões sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

§ 1º - O Presidente da Câmara enviará proposta ao Presidente da Comissão que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto as Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

§ 2º - O Presidente da Câmara enviará a proposta ao Presidente da Comissão, para se manifestar sobre a matéria.

Art. 44 - Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão representativa da Câmara, composta de um representante de cada partido, eleita na última sessão ordinária da sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição atenderá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI

Do Presidente da Câmara

Art. 45 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atividades e atribuições definidas no Regimento Interno:

I - representar o Poder Legislativo Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis que receberem sansão tácita e as cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário e não tenham promulgada pelo Prefeito;
 - V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
 - VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
 - VII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
 - VIII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, os balancetes relativos ao recurso recebido e as despesas realizadas no mês anterior;
 - IX - exercer em substituição a chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
 - X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias das lideranças;
 - XI - mandar prestar informações por escrito e expedir em certidões para defesa de direitos e esclarecimentos das situações;
 - XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;
 - XIII - administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a matéria;
 - XIV - praticar todos os demais atos previstos em Lei, incluindo-se entre estes, a demissão, admissão, exoneração e rescisão de servidores, ou conjuntamente com a Mesa na forma que o Regimento estabelecer.
- Art. 46 - O Presidente da Câmara ou quem fizer as suas vezes, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - II - quando, em voto de qualidade haver de desempatar qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO VII

Das Imunidades

Art. 47 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do Diploma e até a inauguração da Legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, para a Câmara Municipal, que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante ao Tribunal de Alçada.

§ 4º - Aplica-se ao Vereador as demais regras das Constituições, Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre o sistema eleitoral, incompatibilidade, proibições.

imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação as Forças Armadas.

SEÇÃO VIII

Das Proibições e da Perda do Mandato

Art. 48 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) ser proprietário, controlar ou dirigir empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Poder Público Municipal;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o Inciso 1º, "a";
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 49 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nes-

ta lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decô-ro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões da Câmara, salvo por licença ou missão autorizada pelo Plenário, ou que venha a residir fora do município de sua representação;

IV - quando decretar a Justiça Eleitoral;

V - que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decôro parlamentar, além de casos de finidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto da maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político representados na Câmara, assegurada ampla defesa em processo regular.

§ 3º - Nos casos dos Incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político com repre-

sentação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo ou julgamento do Vereador será aquele definido na Legislação Federal específica.

SEÇÃO IX

Das Licenças

Art. 50 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, (Chefe de Missão Diplomática Temporário, Interventor ou Administrador Municipal;

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tra-

tar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado no caso de vaga, licença para tratamento de saúde, licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, e nos casos do Inciso I deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Suplente deverá assumir a vaga do Vereador licenciado, em qualquer período legislativo, até o recesso da Câmara e perceberá todas as vantagens permitidas em Lei.

CAPÍTULO IV

Do Processo Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 51 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

I - 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Das Iniciativas das Leis

Art. 53 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos.

PARÁGRAFO ÚNICO - São de iniciativas privadas do Prefeito as Leis que dispunham sobre:

I - criação de cargos, empregos ou funções no âmbito Executivo e que tratem do regime dos servidores, fixação e aumento de sua remuneração e vantagens, além da estabilidade e da aposentadoria;

II - organização administrativa do Executivo;

III - criação da guarda municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 54 - A iniciativa popular de projetos de Lei será exercida mediante subscrição por, no mínimo 3% (três por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - Dos projetos de Leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 05 (cinco) primeiros seguinatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente a votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na ses-

são seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

SEÇÃO III

Do Aumento da Despesa

Art. 55 - Não será admitido aumento de despesas previstas:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo orçamentário e disposto do parágrafo único deste artigo;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de iniciativa privada do Prefeito só será admitida emenda que aumente a despesa prevista, se subscrita pela maioria dos Vereadores, desde que apontados os recursos orçamentários a serem remanejados.

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Não se manifestando a Câmara sobre a proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, será esta incluída na ordem do dia, sobrepondo-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso.

SEÇÃO IV

Dos Vetos

Art. 57 - Aprovado o projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado no prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em partes inconstitucional, ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, o comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, Inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§ 4º - O veto será apreciado em sessão única, no prazo de 30 (trinta) dias em votação secreta, só podendo ser rejeitada pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo 4º (quarto) o veto será posto na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação.

§ 7º - Se a Lei for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º (terceiro) e 5º (quinto), o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, fá-lo-á, em igual prazo, o Vice-Presidente.

§ 8º - Caso o projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara o Prefeito comunicará o veto à Comissão representativa a que se refere o artigo 44, e dependendo da urgência e relevância da matéria, poderá convocar extraordinariamente a Câmara para se manifestar.

Art. 58 - A matéria constante de projetos de Lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 3% (três por cento) do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 59 - As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento Interno.

Art. 60 - É vedada a delegação legislativa.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial

SEÇÃO I

Do Controle Externo e da Prestação de Contas

Art. 61. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de São Bento-Ma. é das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma estabelecida na Constituição do Estado.

1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno estabelecido na Constituição Federal.

2º - O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal ou órgão de contas competente, que deverá emitir parecer prévio circunstanciado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as contas dos Poderes Legislativo e Executivo, enviadas em conjuntamente até o dia 30 (trinta) de março do exercício seguinte.

3º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de que trata o parágrafo 2º (segundo) deste artigo, sem que a Câmara haja se pronunciado a respeito considerar-se-á o mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro, sem deliberação sobre a matéria.

Art. 62. - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto nas Constituições Federal e Estadual referentemente ao poder fiscalizador da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas e das Auditorias

Art. 63 - O julgamento das contas do Município dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o recebimento do parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de contas competente.

§ 1º - Estando a Câmara em recesso, a aprovação se dará até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 2º - Decorrido o prazo do artigo e esgotado o prazo do parágrafo anterior, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas nos termos da conclusão do parecer emitido pelo Tribunal ou órgão de contas competente.

§ 3º - Ocorrido a hipótese do disposto no presente artigo, o prazo começará a correr na data em que a Câmara tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 64 - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, na sede da Câmara, durante 60 (sessenta) dias antes do julgamento, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 65 - O Poder Executivo do Município manterá sistema de controle a fim de:

I - criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 66 - O Tribunal ou órgão de contas competente, mediante provocação da Câmara, do Prefeito e do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive a decorrente de contrato, deverá:

I - assinalar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da Lei;

II - solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que sustente a execução do ato impugnado, ou que determine medidas indispensáveis ao resguardo dos preceitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o Inciso II, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas e será auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, em eleição direta, por sufrágio universal e secreta até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e no exercício dos seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo do registro de candidatura, eleição, posse e investidura no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito será aquele definido pela Justiça Eleitoral.

Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromissos, tomarão posse e entrarão no exercício na sessão de instalação da Câmara Municipal no dia primeiro do ano subsequente ao da eleição.

1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem-comum e exercer o cargo sob inspiração da democracia e da legalidade".

2º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo este será declarado va
go.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 4º - No ato da posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, as quais serão transcritas em livros próprios, constando da ata o seu resumo.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito se remunerados em razão de outros cargos públicos, deverão desincompatibilizarem-se no ato da posse.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 70 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de responsabilidade:

I - firmar e manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja demissível, nas entidades previstas no Inciso anterior, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, proibido o exercício respectivo.

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no Inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela se exerça função remunerada.

Art. 71 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão renunciar os seus mandatos nos prazos definidos na Legislação Complementar Federal.

SEÇÃO III

Das Substituições e das Licenças

Art. 72 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá no caso de vaga.

Art. 73 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de perda do mandato, ressalvado o motivo de força maior legalmente comprovado.

Art. 74 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito assumirá o exercício o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á imediatamente, dentre os Vereadores o Prefeito substituto.

Art. 75 - Vagando os cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita indiretamente pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma que a Lei Complementar estabelecer.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período dos seus antecessores.

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, ressalvado o período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 77 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou missão de representação do Município devendo enviar no prazo de 15 (quinze) dias à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do presente artigo o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio à verba de representação.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 78 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - exercer a superior administração do Município, sendo-lhe

conferidas além de outras atribuições previstas em Lei, as seguintes:

a) nomear e exonerar Secretários Municipais;

b) nomear e exonerar os demais titulares da Administração Municipal.

Art. 79 - Estabelecer, obedecidos os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis do Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos do Município.

Art. 80 - É da competência privativa do Prefeito, dentre outras firmadas na Lei, as seguintes:

I - iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo ou fora dele, pessoalmente ou através da Procuradoria Geral do Município, nos casos e formas estabelecidas em Lei especial;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

V - declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens de domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, na forma e nos casos previstos na Legislação Federal;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrati-

vos;

- VII - permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da Lei;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal na forma da Lei;
- IX - nomear, suspender, exonerar, demitir, reicindir contrato de trabalho, licenciar, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores municipais;
- X - criar, extinguir, prover os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara de Vereadores;
- XI - remeter mensagens e Plano de Governo do Poder Executivo, do Poder Legislativo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que entender necessárias;
- XII - enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidos modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deve ser alterada;
- XIII - encaminhar ao tribunal ou ao órgão de contas competente, até o dia 31 (trinta e um) de março, a sua prestação de contas, bem como balanço do exercício findo;
- XIV - prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos Governos Federal e Estadual ao Município, na forma da Lei;
- XV - fazer publicar os atos oficiais;
- XVI - prestar, no prazo de até 30 (trinta) dias as informações requisitadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, sob pena de responsabilidade;
- XVII - supervisionar a arrecadação dos tributos, fiscalizar ocorrências dos preços para execução de obras, bem como cuidar da guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos segundo as disponibilidades orçamentárias ou os créditos votados pela Câmara;
- XVIII - colocar, à disposição da Mesa da Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia 20

- (vinte) de cada mês, a parcela correspondente do duodécimo da sua dotação orçamentária;
- XIX - aplicar as multas previstas em Lei e contratos, bem como reveladas, quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas, podendo, entretanto, delegar essas atribuições aos Secretários Municipais;
- XXI - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXII - dar denominações aos prédios municipais e logradouros públicos;
- XXIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;
- XXIV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia e cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;
- XXV - decretar o estado de emergência, quando necessário, em locais determinados e restritos ao Município de São Bento a ordem pública e paz social;
- XXVI - elaborar o Plano Diretor do Município;
- XXVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;
- XXVIII - remeter para a Câmara Municipal, balancetes mensais dos recursos recebidos e suas aplicações até o dia 5 (cinco) do mês subsequente.
- PARÁGRAFO ÚNICO** - O Prefeito poderá delegar, por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de suas competências exclusivas.

SEÇÃO V

Da Perda do Mandato de responsabilidade do Prefeito

- Art. 81 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo público, eletivo ou não, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 28 da Constituição Federal.
- Art. 82 - Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 83 - Nos delitos de responsabilidade e das infrações político administrativas, os casos de perda de mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO VI

Dos Secretários Municipais

Art. 84 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos, de reconhecida competência e reputação ilibada e no exercício dos seus direitos políticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Secretários e os demais titulares de órgão público municipal farão declarações públicas de bens no ato da posse e no término do exercício e terão os demais impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem no exercício de suas funções.

Art. 85 - Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Municípios:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos, e regulamentos relativos a assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara, o relatório anual dos serviços e gastos realizados nas suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 86 - A Procuradoria Geral do Município é instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, caben

do-lhe, ainda, nos termos da Lei, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, privativamente a execução das atividades ativas e as extra judiciais de natureza tributária ou não, vedadas a delegação dessas atribuições a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A dívida ativa de natureza tributária será inscrita pela Procuradoria Geral de seu Departamento de Inscrições da dívida ativa a ser criado no prazo de 60 (sessenta) dias a ser contados da vigência desta Lei.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria atendendo-se em relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, Inciso XII, 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal.

Art. 88 - O Procurador Geral e os Procuradores do Município poderão requisitar a qualquer autoridade ou órgão da administração pública municipal informações, esclarecimentos e diligências que entender necessárias ao fiel cumprimento de suas funções, tomando as providências legais no caso de infringência da Lei.

Art. 89 - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 90 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município de livre indicação do Prefeito dentre os Procuradores.

Art. 91 - O Procurador Geral do Município tem prerrogativas e vencimentos dos Secretários Municipais, bem como igual tratamento protocolar e de correspondência.

SEÇÃO VIII

Da Licitação

Art. 92 - Aplica-se ao Município de São Bento até venha a Lei Municipal sobre a matéria, a Lei Federal 2.300 e a Legislação subsequente.

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO II

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 93 - O Município, nos termos da Constituição Federal, poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte facultado administração tributária, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 94 - Os tributos municipais, as taxas e as contribuições de melhorias serão instituídas por Lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direitos Tributário.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 95 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao Contribuinte é vedado ao Município.

I - exigir ou aumentar tributo em Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se

encontra a situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

III - cobrar tributos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço, um dos outros;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requerimentos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - O disposto no Inciso V, "a", é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, a rendas e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às dela decorrente.

§ 2º - O disposto no Inciso V, "a" e no anterior não se aplica ao patrimônio, a renda, aos serviços relacionados com exploração e atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem onera o permitente comprador da obrigação de pagamento de impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O disposto no Inciso V, "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinara medidas para que os consumidores sejam

esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre servi-
ços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributá-
ria só poderá ser concedida através de Lei Municipal es-
pecífica inclusive dispensa parcial ou total de juros, mo-
ra e correções.

Art. 96 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária
entre bens e serviços de qualquer natureza, ou em razão
de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III - Impostos

Dos Impostos do Município

Art. 97 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbanas;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato one-
roso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e
de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia,
bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto
óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na compe-
tência da União e do Estado, definidos na Lei Complemen-
tar prevista no artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I poderá ser progressivo, nos
termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da fun-
ção social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no Inciso II não incide a transmissão
de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa
jurídica em realização de capital, nem sobre a transmis-
são de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorpora-
ção, cisão ou extinção de pessoas jurídicas salvo se nes-
ses casos a atividade preponderante do adquirente for a
compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens,
ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A Lei determinará medidas que os consumidores sejam

clarecidos acerca dos impostos previstos nos Incisos III e IV.

Art. 98 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição pelo Município.

Art. 99 - A contribuição de melhoria poderá ser comprada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total das despesas realizadas e, como limite individual, o acréscimo do valor que ora resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV

Da Receita Tributária

Art. 100 - Pertence ao Município, nos termos da Constituição Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situado;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto do imposto da arrecadação do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações;

PARÁGRAFO ÚNICO - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- I - 3/4 (três quartos), no mínimo, a aprovação do valor adicional nas operações relativas á circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;
- II - até 1/4 (um quarto) de acordo com o que dispuser a Lei Estadual;
- III - a parcela do Fundo de Participação dos Municípios previstos no Art. 159, Inciso I, alínea "b" e seu parágrafo 1º da Constituição Federal;
- IV - 70% (setenta por cento), conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, parágrafo 5º, da Constituição Federal, incidente sobre o ouro quando definido em Lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Banco, nos termos do artigo 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal, observado o disposto no artigo 158, parágrafo único, Incisos I e II do mesmo diploma legal.

Art. 101 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

Art. 102 - É vedada a retenção ou quaisquer restrições a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 103 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa retardamento, o Município deverá receber, até o décimo dia subsequente da quinzena vencida, as parcelas do imposto de circulação de mercadorias e serviços e de outros tributos a quem tem direito.

CAPÍTULO I

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 104 - A Lei Complementar Federal, disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívidas públicas externas e internas, incluídas as das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão e garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizada por órgãos e entidades do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei Complementar Municipal regulará a aplicação das Leis Complementares Federal e Estadual previstas no Art. 163 da Constituição Federal e 133 da Constituição Estadual.

Art. 105 - A disponibilidade de caixa do Município, dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositados nas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei, inclusive aplicação em decorrência do processo inflacionário.

SEÇÃO II

Dos Orçamentos do Município

Art. 106 - Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei e diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária mu-

nicipal e estabelecerá a política de aplicação em fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculado, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público municipal.

6º - O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes da isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

7º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa não incluídos na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de créditos, ainda que por antecipação da receita nos termos da Lei.

8º - Cabe à Lei Complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da orçamentária anual;

II - estabelecer normas e gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para instituição e funcionamento do fundo.

Art. 107 - Os projetos de Lei Orçamentaria de iniciativa do Poder Executivo resultarão de cada Poder Municipal.

Art. 108 - Os projetos de Lei ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara.

1º - Caberá à Comissão Permanente de orçamento e finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos de programa previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

2º - As emendas serão apresentadas da Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciar na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

3º - As emendas do projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que a modificam somente podem ser aprovado caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

4º - As emendas ao projeto de Lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

5º - O Prefeito Municipal poderá enviar à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte objeto de alteração.

6º - Os projetos de Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito, nos termos da lei Complementar a que se refere o artigo 106.

7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou complementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a repartição de produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no artigo 165, parágrafo 8º, todos da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, sem prévia autorização do Legislativo;

- VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 107, parágrafo 5º, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob

pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 110 - O Município, observados os preceitos constantes das Constituições Federal e Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido da realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar de sua população.

§ 1º - O planejamento municipal, seu objetivo, diretrizes e prioridades são imperativos para a administração e indicadores para o setor privado.

§ 2º - O Município adotará programas especiais destinados a er-

radicação das causas da pobreza, dos fatores de marginalização e das discriminações, com vistas a emancipação social dos carentes da comunidade sambentoense.

§ 3º - O Município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção social e cultural.

§ 4º - Será dispensado treinamento específico a Guarda Municipal com vistas ao atendimento e orientação ao turista.

§ 5º - Haverá placas indicativas do evento ligado aos monumentos históricos de São Bento.

§ 6º - A Lei disciplinará a atuação do Poder Municipal e os segmentos envolvidos no setor, com vistas ao estímulo de produção artesanal típica do Município.

§ 7º - O Município dispensará a pequena e microempresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas.

§ 8º - O Município favorecerá a organização dos trabalhos rurais em cooperativas e associações agrícolas com vistas à promoção e produção de alimentos.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana, Rural e Agrícola

SEÇÃO I

Da Política Urbana e Rural

Art. 111 - O Município definirá o seu perímetro urbano com as respectivas zonas urbanas, de expansão urbana e rural.

Art. 112 - A política urbana e rural atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da propriedade do bem-estar da comunidade do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A propriedade urbana e rural só cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbano-rural de São Bento expressas no Plano Diretor.

Art. 113 - O Plano Diretor do Município conterà normas que assegurem:

I - as diretrizes do Plano Diretor abrangerão pelo menos os aspectos relativos ao tipo e intensidade de usos do solo ao sistema viário e respectivos padrões, e infra-estrutura e aos equipamentos sociais e serviços urbanos, tendo em vistas o atendimento das funções sociais da propriedade urbana e rural;

II - as exigências de ordenação da cidade incluirão parâmetros para urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo e para utilização e preservação ambiental e dos recursos naturais;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - o disciplinamento no parcelamento do solo, seu uso e ocupação, as construções, as edificações e suas alturas, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem assim, sobre os parâmetros urbanísticos básicos.

Art. 114 - O Poder Público Municipal, com a finalidade de assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade promoverá o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado, adotando as seguintes medidas:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto predial e territorial urbano progressivo ao tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com parcelas iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e juros legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As terras públicas urbanas utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas ao assentamento humano de população de baixa renda.

Art. 115 - O Município nos limites de sua competência, e mediante ajustes, acordos ou convênios, promoverá a execução de programa de construção de moradias populares para as populações de baixa renda, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 116 - O Município adotará políticas, objetivas a despalcita -

ção ou submoradias através de:

I - regularização fundiária;

II - urbanização;

III - programa alternativo de habitação popular.

Art. 117 - O Município instituirá sistema cartográfico e de cadastro técnico municipais, visando ao conhecimento dos instrumentos técnicos de democratização do acesso às informações de regularização fundiária e habitacional.

Art. 118 - O Município destinará uma área para construção de indústrias poluentes, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 119 - Torna-se obrigatório, para implantação de qualquer empreendimento industrial no Município de São Bento a exposição sistemática do empreendimento e prévia consulta à Câmara de Vereadores.

Art. 120 - Na expedição de Alvará de Construção e Certificado de Habite-se, entre outras exigências legais administrativas, a Prefeitura observará:

I - nas edificações com mais de 05 (cinco) pavimentos, a existência de alarmes e de detentor de fumaça;

II - nas edificações comerciais a partir de 10 (dez) pavimentos, a existência de brigadas de incêndios e escadas externas como via de escape, pilotis, com espaço para veículos de acordo com o número de apartamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município celebrará convênio com o Corpo de Bombeiros do Estado com a finalidade de treinar os ocupantes das habitações a que se referem os Incisos anteriores, no tocante ao uso dos equipamentos existentes nas mesmas.

SEÇÃO II

Da política Agrícola

Art. 121 - A política agrícola do Município, será orientada no sentido de fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder público a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na orientação da política agrícola o Município exercerá:

- I - controle de estoques para garantia do abastecimento;
- II - controle de qualidade dos produtos ofertados à comercialização;
- III - geração de oportunidade de emprego para mão-de-obra rural;
- IV - a finalidade dos produtos comercializados nas feiras, mercados públicos e no comércio em geral;
- V - a inspeção de alimentos nos locais de produção;
- VI - assistência técnica e sanitária à produção agropecuária e hortifrutigranjeiros;
- VII - proibição da comercialização do leite no Município de São Bento, que não seja pesado e medido;
- VIII - o Município contribuirá no aumento da produção agrícola e pecuária, com financiamento.

Art. 122 - Salvo os casos de interesse público, as terras públicas do Município de São Bento serão utilizadas para:

- I - área de reserva ecológica e proteção ao meio ambiente;
- II - assentamentos rurais e loteamentos rurais e urbanos;
- III - projetos que servirão ao desenvolvimento do Município respeitando ao meio ambiente e Plano Diretor.

Art. 123 - O Município desenvolverá ações com vistas a ocupação mediante sistema de comodato, de áreas ociosas e áreas da União para expansão e implantação de projetos comunitários que visem a produção de hortifrutigranjeiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Que as cercas das roças sejam de altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros). Assim sendo, ficará assegurado aos donos indenizações justas pelos proprietários de animais, após comprovação dos danos causados pelas invasões e destruições.

- I - os donos dos animais deverão criá-los presos nas sotas ou cercados, para evitar as invasões das roças e lavouras.

Art. 124 - Compete ao Município:

- I - fomentar cooperativismo em todas as suas modalidades através de estilos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias e mais:

- a) participação e representação cooperativista em todos os Conselhos Estaduais vinculados ao setor;
- b) não incidência de impostos sobre o ato cooperativo praticado entre o associado e sua cooperativa ou entre cooperativa e associados na forma da lei.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

- Art. 125 - A Educação, direitos de todos e dever do município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 126 - A gratuidade do ensino público municipal incluirá gratuidade de material escolar e de alimentação do educando, quando na escola, proibida a cobrança de qualquer taxa, a qualquer título na rede pública municipal.
- Art. 127 - Não será concedida licença para a construção de conjuntos residenciais ou instalações de projetos de médio ou grande porte sem que seja incluída a edificação da escola e creche com capacidade para atendimento à população escolar ali residente.
- Art. 128 - As políticas educacionais do município atenderão às normas da Constituição Federal, Estadual e das Leis disciplinadoras da matéria.
- Art. 129 - O Município aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, de sua receita de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.
- 1º - O não cumprimento dos mínimos percentuais previstos neste artigo, resultará, em crime de responsabilidade de autoridade competente, podendo a Juízo do Poder Legislativo importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda do mandato.

§ 2º - Os recursos destinados à educação, serão aplicados nas Escolas Públicas, podendo as Escolas comunitárias do Município serem contempladas com tais recursos, desde que:

I - comprovarem finalidades não lucrativas, a que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 130 - Exercício de direito de cada um, a educação exige:

I - existência de condições asseguradas pelo município para o acesso, permanência e conclusão do ensino fundamental;

II - criação de processos de participação da sociedade civil de São Bento na elaboração das Leis do ensino e dos planos de educação em todos os níveis.

Art. 131 - Serão criados Conselhos na Escola, composta de forma paritária por trabalhadores da Educação, pais e alunos, como instrumento de apoio da escola.

Art. 132 - O Conselho Municipal de Educação será formado por Comissão Paritária dos Órgãos competentes e da representação da Categoria.

Art. 133 - As Escolas do Município, articulando-se com os respectivos sistemas de Ensino fundamental estabelecerão mecanismos de acompanhamento de frequência escolar, mantendo contato com pais ou responsáveis dos alunos, iminência de evasão visando eliminar suas causas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Educação, tem o dever de proporcionar treinamento a todos Supervisores e professores de sua rede de ensino, uma vez ao ano, para que os mesmos fiquem atualizados com as reformas.

Art. 134 - O Município de São Bento desenvolverá, prioritariamente, o ensino fundamental, só podendo atuar em graus ulteriores quando estiverem plenamente atendidas as necessidades dessa educação nos limites de seu território.

Art. 135 - As empresas, no Município de São Bento, onde trabalhem menores, estão obrigadas a adequá-lhes o horário de trabalho, a fim de possibilitar a frequência à escola.

Art. 137 - O Poder Público Municipal de São Bento assegurará direitos de acesso à educação, mediante:

- I - manutenção do sistema de ensino composta pela rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal de São Bento;
- II - oferta de matrículas em escolas municipais de ensino situadas a distância compatível com a residência do aluno;
- III - garantia de bolsas de estudos aos que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros no caso do não atendimento ao disposto do Inciso anterior.

Art. 137 - Os alunos têm o direito a tratamento adequado com as normas fixadas pelos Órgãos competentes da Educação.

Art. 138 - O Município de São Bento, implantará escolas especializadas rurais de 1º grau menor e maior com a garantia de que os alunos nelas matriculados em regiões agrícolas terão direito a tratamento especial adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levarão em conta as estações do ano e seus ciclos e aquisição de conhecimento específico da vida rural através de oficina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Município, construir prédios para que funcionem escolas em todos os povoados do seu território, inclusive fazê-las funcionar da melhor maneira possível, para atender toda clientela estudantil.

Art. 139 - O ingresso dos profissionais nas instituições do Município dar-se-á por concurso público de provas e títulos ou ainda os que moram na zona rural com conhecimentos específicos em educação.

Art. 140 - A organização geral das escolas será fixada em seus respectivos regimentos, elaborados com a participação de sua comunidade e homologadas pelo Órgão competente da Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os regimentos garantirão aos alunos, organização autônoma em entidades estudantis próprias e participação na elaboração e avaliação dos planos de ação das escolas.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 141 - O Município assegurará o acesso de todos às fontes de cultura, apoiando e incentivando as diversas manifestações de natureza cultural.

Art. 142 - O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens materiais e imateriais portadores de referência, a entidade, ação e memória dos diferentes grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais:

I - as obras, objetos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais;

II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - as formas de expressão;

IV - os modos de criar e fazer viver;

V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas.

Art. 143 - O Poder Público Municipal, todos os cidadãos são responsáveis pela proteção ao patrimônio cultural do Município através de sua conservação e manutenção sistemática, por meio de inventários, registro, vigilância, tombamento, de desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação, com vistas a assegurar para a comunidade o seu uso social.

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos na forma da Lei.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do Município.

SEÇÃO III

Do Desporto

Art. 144 - O Município incentivará as práticas formais e não formais, assegurados:

I - autonomia das entidades desportivas dirigentes e associação quanto a sua organização e funcionamento;

II - tratamento especial para o desporto amador e profissio -

nal;

III - construção de complexos esportivos.

Art. 145 - Os recursos públicos serão destinados prioritariamente para a promoção do desporto educacional e comunitário, na forma da Lei e do desporto de alto rendimento.

Art. 146 - O Município fomentará a criação de departamento autônomo de desportos nos bairros de São Bento e povoados.

Art. 147 - Como forma de promoção social, o lazer será objeto a que se obriga o Poder Público, a incentivar e promover.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Liga Esportiva Sambentoense, é a mentora, única e responsável pela organização do futebol Sambentoense, podendo a mesma solicitar todos os recursos que forem necessários ao Município para a manutenção do esporte local.

CAPÍTULO IV

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 148 - Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações do Município e da sociedade destinada a assegurar os direitos ecológicos, a saúde, a previdência e a assistência social, atendendo aos objetivos fixados na Constituição Federal.

Art. 149 - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência tendo em vistas as metas e prioridades estabelecidas na Lei das Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada uma área os gastos de seus recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público e nem de receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos.

SEÇÃO II

Da Saúde

- Art. 150 - A saúde, direito de todos e dever do município, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação dos riscos e doenças e outros agravos, e o acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- Art. 151 - Cabe ao Município, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUDS), a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da proteção dos serviços que se fizerem necessários.
- Art. 152 - O Município, nos limites de sua competência, possibilitará às comunidades rurais, assistência médico-odontológicas, utilizando-se de unidades móveis de atendimento.
- Art. 153 - Os Órgãos Públicos dos Municípios que tenham por objeto a saúde pública elaborarão programas mensais e anuais de atendimento às populações carentes, na forma que a Lei estabelecer.
- Art. 154 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUDS), através de convênios, dando-se preferências as entidades sem fins lucrativos, e que sejam reconhecidas de utilidade pública municipal.
- Art. 155 - No âmbito do Município, a direção do Sistema Único de Saúde (SUDS) é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, que estabelecerá normas visando:
- I - a elaboração e divulgação do Plano Municipal de atendimento e nutrição em consonância com o Plano Estadual respectivo;
 - II - a criação de equipe permanente de fiscalização e controle das atividades próprias do setor saúde;
 - III - a criação de bancos de órgãos humanos, regulados a sua aquisição e doação na forma da Lei Federal;
 - IV - manutenção de serviços de urgência e de emergência e condições de funcionamento, como integrante do sistema;
 - V - obrigatoriedade da inclusão da fluoretação nos sistemas de abastecimento de água de São Bento conforme recomenda a Portaria do Ministério da Saúde de nº 635 de 26.12.75.

Art. 156 - Compete ao Município, com o uso de métodos adequados, inspecionar e fiscalizar os serviços de saúde, público e privado, visando assegurar a salubridade e o bem-estar dos funcionários e usuários.

Art. 157 - O Município desenvolverá ações visando a implantação e execução de ações e erradicação de doenças endêmicas, parasitárias e infecciosas, priorizando a saúde preventiva e promovendo educação sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Município, através da Secretaria Municipal, obrigado a determinar normas para que as farmácias e drogarias de São Bento efetuem plantões noturnos.

SEÇÃO III

Da Previdência e Assistência Social

Art. 158 - O Município poderá instituir planos e programas isolados os conjuntos da Previdência e Assistência Social para os seus servidores, mediante contribuições na forma do Plano Previdenciário.

Art. 159 - É vedado a subvenção ao auxílio do Poder Público a entidades de Previdência Privada com fins lucrativos.

Art. 160 - Aos beneficiários e pensões a cargo do Município por morte do assegurado assegura-se o integral recebimento dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Art. 161 - A Assistência Social, como direito de todos, independentemente da contribuição a seguridade e visará:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - à habitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência física e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 162 - As ações do Município na área de Assistência Social terá a participação da sociedade civil, através de organizações representativas, visando a formação de uma política vol-

tada para garantia dos direitos da criança e do adolescente.
te. - É proibido o lançamento nas lagoas, rios e córregos e corre-
Art. 163 - Sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retar-
damento, o Município repassará ao Órgão de Previdência, até o décimo dia após o último dia do pagamento do funcionalismos as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições ao Sistema de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO V
Do Meio Ambiente

Art. 164 - Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, e pode-se a todos, em especial ao Município, o dever de zelar pela sua preservação e recuperação em benefício das gerações presentes e futuras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município, na forma do disposto do artigo 23, Incisos IV, VI e VII, da Constituição Federal, não permitirá:

- I - a devastação da flora, nascente e margens dos riachos, rios e ao redor dos lagos e lagoas em seu território;
- II - devastação da fauna, vedada as práticas que submete os animais a crueldade;
- III - a implantação de projetos ou qualquer meio de ocupação em locais de pouso e reprodução de espécies migratórias e nativas;
- IV - a destruição de paisagens notáveis;
- V - ocupação de áreas definidas como de proteção do meio ambiente.

Art. 165 - O Município assegurará:

- I - preservação, de acordo com o Código Florestal, córregos, rios e igarapés na area do seu território;
- II - proibição de derrubadas das palmeiras, das juçareiras e mangueiras para outros fins;
- III - proteção de manguezais;
- IV - percentual, nos termos da Lei, das árvores verdes nos zo

neamentos urbanos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É proibido o lançamento nas lagoas, rios e corre-gos de São Bento de detritos e dejetos de qualquer natu-reza, sujeitando-se seus responsáveis a sanções por da-nos ecológicos, nos termos da Lei.

Art. 166 - Na defesa do meio ambiente, compete ainda, ao Município:

I - proibir a partir da promulgação desta lei, os depósitos' de lixo a céu aberto implantados pelas autoridades públi-cas;

II - proibir o uso de incineradores de resíduos sólidos em e-dificações residenciais, comerciais e prestação de servi-ços;

III - permitir a incineração de lixo público somente em caso de emergência sanitária.

Art. 167 - Ficam transformados em reserva ecológica os campos inunda-dos, objeto de permanente proteção do Município.

Art. 168 - Fica proibido a produção, o armazenamento e transporte de material atômico, assim como seus resíduos no território do Município de São Bento como forma de garantir a quali-dade do meio ambiente.

Art. 169 - O Município definirá, em Lei Ordinária, os limites máxi-mos dos níveis de poluição das empresas consideradas po-luentes.

Art. 170 - O Município não permitirá a pesca predatória dos caran-guejos, mariscos e outras espécies, bem como abate e co-mercialização de aves e animais aquáticos.

Art. 171 - O Município de São Bento celebrará acordos com os demais Municípios, com vistas a preservação dos seus rios.

Art. 172 - O Poder Público Municipal manterá devidamente treinada u-ma equipe de técnicos capaz de interpretar estudos, iden-tificar situações e monitorar a qualidade do ar, objeti-vando, principalmente a antecipação de informações que orientem as decisões sobre o uso dos espaços do Municí-pio.

Art. 173 - Aplica-se ao Município, no que couber, as regras constan-tes nos artigos 241 e 250, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 174 - A Família, base da sociedade, terá especial proteção do Poder Público Municipal na forma desta Lei Orgânica e das Constituições Estadual e Federal.

Art. 175 - O Município promoverá ações através de programas de assistência integrada da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades da comunidade, atendidas as seguintes finalidades:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde e assistência materno-infantil de forma à assegurar meios e condições de combate eficaz a mortalidade infantil;

II - implantação de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, assim como integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

Art. 176 - É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta, a criança, ao adolescente e direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 177 - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 178 - Além das competências privativas aludidas neste artigo, caberá, ainda, ao Município:

I - criar mecanismos de efetivação dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente daqueles que se encontrem desatendidos nas suas necessidades fundamentais, promovendo as condições de atendimento imediato aos que forem vitimados por quaisquer formas de violências;

II - promover ações voltadas para a profissionalização da cri

ança e do adolescente, considerando as características sócio-econômicas do Município e da região que ela integra.

Art. 179 - O Município fomentará, por meio de incentivos fiscais subsídios, nos termos da Lei, o acolhimento ou a guarda da criança, adolescente, órfão ou carente ou idoso necessitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os programas sócio-educativos destinados aos carentes, de proteção ao idoso, de responsabilidade de entidades filantrópicas de utilidade pública municipal e sem fins lucrativos, receberão apoio do Município.

CAPÍTULO VII

Dos Transportes

Art. 180 - Compete ao Município:

I - respeitada a Legislação Federal:

a) os serviços públicos de transportes coletivos de passageiros, organizados e explorados pela iniciativa privada sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 181 - O Município estabelecerá as seguintes condições mínimas para a execução dos serviços de transportes coletivos:

I - valor de tarifa que permita a justa remuneração de capital;

II - frequência;

III - tipo de veículo;

IV - itinerário;

V - padrões de segurança e manutenção;

VI - normas de proteção ambiental relativas a poluição sonora e atmosférica;

VII - normas relativas a segurança, conforto e higiene dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 182 - O Município orientará a política de tarifas dos transportes coletivos no sentido de torná-la acessível aos usuários e, neste sentido:

I - poderá isentar do imposto previsto no art. 156, Inciso IV,

da Constituição Federal os serviços de transportes coletivos de São Bento, na forma da Lei.

Art. 183 - A retomada ou intervenção no sistema de transportes coletivos não se dará sem prévia autorização de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, na forma que a Lei estabelecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo as hipóteses previstas no artigo, os concessionários deverão ser devidamente indenizados pelo Poder Público Municipal, independentemente de cláusula contratual expressa, considerando-se para esse fim o valor do mercado dos seus patrimônios.

Art. 184 - A organização e o planejamento dos serviços de transportes coletivos de passageiros devem ser feitos com observância destes princípios:

I - compatibilização entre transportes e uso do solo;

II - administração única por autarquia, a ser criada na forma da Lei;

III - integração física operacional e tarifas entre as diversas modalidades de transportes;

IV - racionalização dos serviços;

V - análise de alternativas mais eficazes ao sistema.

Art. 185 - As empresas operadores, quando da prestação dos serviços obrigam-se a cumprir o disposto no artigo 181 e seus Incisos, e ainda a:

I - cumprir as especificações e caracterizações de operação dos serviços concedidos ou permitidos, como horário, itinerário, número de veículos necessários ao atendimento da demanda e outros;

II - selecionar através de critérios objetivos e pessoal de operação, zelando por sua função de atendimento;

III - respeitar as normas estabelecidas pelo Poder concedente;

IV - submeter seus veículos à vistoria e manutenção adequada, periodicamente, de modo a que as normas de higiene, segurança, funcionamento e conservação sejam respeitadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituem direitos dos usuários:

I - dispor de transporte em condições de segurança, higiene e conforto;

- II - obtenção de informações sobre o itinerário, horário e outras pertinentes a operação das linhas;
- III - transportar pacotes ou embrulhos, independentemente de pagamento adicional, desde que sem incômodo ou risco para os demais passageiros;
- IV - usufruir do tratamento com regularidade de itinerário, frequência de viagens, horários e ponto de paradas;
- V - reclamar sobre a deficiência na operação dos serviços;
- VI - propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados.

Art. 186 - O Poder concedente, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão, deverá:

- I - fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras, dos preceitos contidos em Lei, no regulamento e nas demais normas expedidas sobre os serviços de transporte;
- II - remunerar corretamente as empresas operadoras, proporcionando o equilíbrio sócio-econômico dos serviços prestados;
- III - não impor obrigações acessórias não previstas em Lei.

Art. 187 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços dos transportes coletivos será assegurado:

- I - pela tarifa e sua revisão periódica.
- Art. 188 - As tarifas serão estabelecidas pela Comissão Tarifária, a ser definida quanto ao seu número e competências, na Lei Ordinária.

Art. 189 - A remuneração dos serviços deverá ser feita através de planilha de custos, assim definida em Lei, considerando estes critérios:

- I - cobertura de todos os custos;
- II - cobertura da depreciação do immobilizado;
- III - remuneração justa do capital immobilizado e a disposição;
- IV - taxa de expansão e melhoramento;
- V - lucro de atividade.

Art. 190 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros serão delegados através de contratos de concessões os termos de permissão, outorgado pelo Poder competente, contando, den

tre outras formalidades, exigidas pela Legislação específica, mais estas:

- I - identificação de linha;
- II - itinerário;
- III - frota;
- IV - condições de prestação de serviço;
- V - obrigações de empresas operadoras;
- VI - prazo de duração;
- VII - condições de prorrogação ou renovação;
- VIII - condições de indenizações.

Art. 191 - Os serviços de transporte coletivo de passageiros, de escolares fretados serão regidos de normas contidas em regulamento a ser elaborado pelo Poder concedente.

Art. 192 - A concessão deverá ser outorgada por prazo nunca inferior ao da vida útil estabelecidas para os veículos em circulação e não ultrapassará, o prazo de 07 (sete) anos.

Art. 193 - A permissão será dada a título precário, com prazo nunca inferior a noventa dias.

1º - Vencido o prazo de concessão e desde que cumprida as normas de operação de serviços e a idoneidade econômico-financeira da empresa operadora, deverá o mesmo ser prorrogado por períodos sucessivos.

2º - Vencido o prazo de permissão, o Poder concedente celebrará o respectivo contrato de concessão.

Art. 194 - O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre ordenação da Política de Transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação de transporte coletivo e, no que couber.

Art. 195 - É assegurado a gratuidade de transporte coletivo urbano a toda e qualquer pessoa acima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde portadora de documento comprobatório.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 196 - A criação de distritos será regulada em Lei Complementar,

atendido os princípios constantes das Constituições Federais e Estaduais.

Art. 197 - A Zona Urbana de São Bento compreende as áreas de edificações contínuas das povoações e as partes que possuem o meio-fio, calçamento, abastecimento de água, sistema de esgoto, rede de iluminação pública, escola primária, postos de saúde, templos religiosos e arruamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei Complementar definirá o perímetro urbano do Município de São Bento.

Art. 198 - O Município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a exigir o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços nos domingos e feriados.

Art. 199 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei Federal os bens do patrimônio municipal.

Art. 200 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária far-se-ão na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 201 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública Municipal no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 202 - O uso de carro oficial de caráter exclusivo só é permitido ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei regulará o uso de carros oficiais destinados ao serviço público.

Art. 203 - Fica assegurado a todo aquele que, na data da promulgação desta Lei Orgânica possuir como seu, lote urbano na área dos bairros Fomento e Mutirão Habitacional, utilizando-o para sua morada ou de sua família com direito a expedição do título de domínio pela Prefeitura, com to-

tal isenção de quaisquer valores.

Art. 204 - O Município, no prazo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, regularizará todos os lotes existentes com o título definitivo nas ocupações sociais de São Bento.

Art. 205 - O Plano Diretor será editado no prazo máximo de um ano da promulgação desta Lei.

Art. 206 - Ficam criados os seguintes Conselhos:

I - Conselho Municipal da Mulher;

II - Conselho Municipal da Saúde;

III - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

IV - Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente e do Idoso;

V - Conselho Municipal de Entorpecentes;

VI - Conselho Municipal do Comércio Ambulante;

VII - Conselho Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Conselhos de que trata este artigo, ficam incumbidos de desenvolver, normatizar, orientar e deliberar sobre as políticas orientadoras de cada uma delas e serão constituídas, paritariamente, de membros da sociedade civil e representantes dos Poderes Públicos, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 207 - Na aquisição desses serviços o Poder Público do Município dará tratamento preferencial as empresas estabelecidas em sua área territorial.

Art. 208 - As empresas de construção civil serão orientadas tecnicamente visando a realização de obras e restaurações em consonância com as diretrizes dos Órgãos do Patrimônio Histórico e Cultural de São Bento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para desenvolver a política de que trata o artigo e promover a cultura do Município, fica criado o Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio de São Bento.

Art. 209 - O Município fará em prazo não superior a um ano, o inventário de seu acervo cultural, visando a adoção de medidas necessárias a sua proteção e conservação.

Art. 210 - Será criada a Biblioteca Pública de São Bento.

- Art. 211 - É obrigatório, a partir de 1.991, a introdução no currículo das escolas municipais das disciplinas Educação para o Trânsito, Educação Sexual, Educação Ambiental, Econômica, Popular, Educação Antitóxicos além de conhecimentos básicos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.
- Art. 212 - O Município, no prazo de 02 (dois) anos, cuidará da recuperação e preservação de suas fontes históricas.
- Art. 213 - O Município promoverá, até o ano 2.000 (dois mil), o tratamento sanitário do esgoto sanitário urbano.
- Art. 214 - Na composição de todos os Conselhos criados por esta Lei Orgânica fica assegurada a participação de membros da Câmara Municipal.
- Art. 215 - Os Hospitais e casas similares do Município são obrigados a promover a incineração do seu lixo hospitalar, sob pena do Município cassar licença para funcionamento.
- Art. 216 - É vedado ao Prefeito propor operação de crédito por antecipação da receita por prazo que ultrapasse o exercício de seu mandato.
- Art. 217 - O Município, na forma da Lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação do rebanho bubalino, visando conciliar essa atividade, com o interesse do pequeno produtor rural, caçador e da pesca artesanal, quando for o caso.
- Art. 218 - O cidadão que desejar fazer qualquer benefício, obra ou doação, que venha beneficiar a comunidade desde que obedidas as normas do Plano Diretor e dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelo Município será autorizado pelo Executivo.
- I - não será autorizado o benefício deste artigo seis meses antes de qualquer pleito eleitoral.
- Art. 219 - Ficará expressamente autorizado por Lei Orgânica que, o pagamento dos funcionários públicos municipais, será fei

to através da rede bancária local.

Art. 220 - O Município, órgão empregador será obrigado assinar todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos seus funcionários contratados.

Art. 221 - A Procuradoria Geral do município fica composta no máximo de 03 (três) Procuradores.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, O Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - Promulgada a Lei Orgânica, caberá ao Município, no prazo de 01 (um) ano, instituir ou adaptar as normas nela contida a contar de sua publicação:

- I - o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - o Código Tributário do Município;
- III - a Lei de Organização Administrativa da Prefeitura;
- IV - a lei de Organização e Funcionamento da Câmara Municipal;
- V - o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - O Município no prazo do parágrafo 1º do artigo 12, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promoverá, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, podendo para isso fazer alteração e compensação de áreas que tenham os acidentes naturais, critérios, históricos, conveniências administrativas e comodidades das populações limítrofes.

§ 1º - O Município, no prazo máximo de 06 (seis) meses da data da promulgação desta lei Orgânica, fará a retirada de todas as cercas, tapagens ou que impeça o livre acesso aos cam-

pos inundáveis em todo o território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo dificuldades de qualquer natureza na execução dos serviços de que trata o presente artigo, o Município pedirá ao Estado que se incumbirá da tarefa.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais em exercício na data da promulgação da Constituição Federal a que não tenham sido admitidos na forma do artigo 19, da Constituição do Estado, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 5º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo de 12 (doze) meses da promulgação desta Lei Orgânica, o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos municipais.

Art. 6º - A Lei poderá criar subprefeituras, administrações regionais ou setoriais, como forma de descentralização administrativas, no sentido do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 7º - A revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos poderá ser feita no prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º - Para efeito de cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesa e receita, o Município providenciará projetos de revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício de 1990.

Art. 9º - O Município incentivará a criação e manutenção de escolas comunitárias especialmente voltadas para a profissionalização a nível das escolas comunitárias urbanas e rurais.

Art. 10 - A Lei regulará a transferência para o patrimônio do Município das remanescentes de processos de demarcação, divisão ou discriminação ao pagamento de ausentes, na forma do artigo 27, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 11 - O Poder público Municipal custeará a publicação desta Lei Orgânica no Diário Oficial do Estado, para distribuição gratuita às repartições Municipais e a todos os interessados.

São Bento-la., 31 de Março de 1990

<u>Luis de Martin</u>	Presidente
<u>Lucival Próspero Ribeiro Melo</u>	Vice-Presidente
<u>José Albino Guimarães Belo</u>	1º Secretário
<u>Terezinha de Jesus Cunha Pereira</u>	2º Secretário
<u>Maria Nazaré Pinheiro Nogueira</u>	Vereador
<u>José Ribamar Nogueira</u>	Vereador
<u>Renato Mendes de Oliveira</u>	Vereador
<u>Osmar Mário Pinheiro</u>	Vereador
<u>Gamaliel Gama Sanches Silva</u>	Vereador
<u>Tomaz de Aquino Campos</u>	Vereador
<u>Zacarias Barros</u>	Vereador
<u>Domingos Pinheiro Araújo</u>	Vereador
<u>Lourival da Cruz Carvalho</u>	Vereador

N O M E S:

- (01) LUIS RODRIGUES MARTINS
- (02) LUCIVAL PRÓSPERO RIBEIRO Melo
- (03) JOSÉ ALBINO GUIMARÃES BELO
- (04) TEREZINHA DE JESUS CUNHA PEREIRA
- (05) MARIA NAZARÉ PINHEIRO NOGUEIRA
- (06) JOSÉ RIBAMAR NOGUEIRA
- (07) GAMALIEL GAMA SANCHES SILVA
- (08) OSMAR MÁRIO PINHEIRO
- (09) RENATO MENDES DE OLIVEIRA
- (10) TOMAZ DE AQUINO CAMPOS
- (11) ZACARIAS BARROS
- (12) DOMINGOS PINHEIRO ARAÚJO
- (13) LOURIVAL DA CRUZ CARVALHO.

prot. 05642